

42º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

GT 21

TÍTULO: A apoteose da colaboração premiada no Brasil – Pesquisa etnográfica em perspectiva comparada sobre o processo penal democrático e a manutenção temporal da inquisitorialidade

Autor: Lenin Pires

Doutor em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense, professor do Departamento de Segurança Pública do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos da UFF e Diretor do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC/UFF

Co-autora: Vera Ribeiro de Almeida S. Faria

Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF e pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC/UFF

A apoteose da colaboração premiada no Brasil – Pesquisa etnográfica em perspectiva comparada sobre o processo penal democrático e a manutenção temporal da inquisitorialidade

Lenin Pires

Doutor em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense, professor do Departamento de Segurança Pública do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos da UFF e Diretor do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC/UFF

Vera Ribeiro de Almeida S. Faria

Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF e pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC/UFF

Resumo:

Este artigo pretende descrever e analisar - a partir de uma pesquisa mais ampla e ainda em desenvolvimento, junto às instituições estatais responsáveis pela aplicação da lei e da administração dos conflitos sociais -, as representações e as práticas dos operadores jurídicos cariocas, acerca dos institutos da *colaboração premiada* e da *delação premiada*, vigente no processo penal brasileiro, examinados, especialmente, na fase inicial da persecução criminal, devido à proeminência que ganhou no cenário político institucional nacional, recentemente, ao originar uma forma peculiar de instauração da persecução criminal contra inúmeras figuras importantes no cenário político e empresarial nacional.

O instituto da *colaboração premiada* - conforme a denominação legal (Lei nº 12.850, de 2013), também denominado pela imprensa nacional de *delação premiada*, ganhou especial destaque, tendo em vista seu papel central na construção de provas no processo penal brasileiro, já que vem servindo como justa causa para a propositura das ações penais, que desde 2014 estão sendo empregadas no âmbito da operação policial que passou a ser denominada *Operação Lava Jato*, e outras correlatas, uma vez que essas investigações criminais tratam da maior apuração de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, que se tem notícia na história da sociedade brasileira. Os dados inicialmente levantados indicam que essa categoria ora é utilizada como uma ferramenta jurídica de produção de prova, ora como instrumento político de construção da imagem das pessoas.

O objetivo desse estudo é - empregando pesquisa qualitativa e multi-métodos, especialmente por meio da observação direta, da descrição etnográfica, da comparação e análise entre os discursos obtidos em entrevistas abertas com estes operadores, da lei e da

jurisprudência nacionais -, levantar o modo como o campo jurídico vem atualizando essas categorias. Este exame permite explicitar características de processos da cultura jurídica brasileira, arraigadas em uma tradição inquisitorial, que muitas vezes sequer são explicitados e compreendidos, até mesmo pelo próprio campo jurídico nacional¹. A problemática consiste em investigar, como tais representações influenciam as práticas desses operadores e quais são os seus efeitos para o caráter democrático do processo penal brasileiro, tendo em vista ser este, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurado pela Constituição da República de 1988. O destaque deste estudo reside não apenas na importância do tema, extremamente atual —, mas também pelo emprego de metodologia que visa dar voz aos atores sociais e pouco utilizada neste campo. Destaca-se, ainda, pela proposta de interdisciplinaridade e pela comparação, por contraste, com outros sistemas jurídicos que seguem a *civil law*, especialmente o italiano, já que diversos operadores consultados atribuem semelhanças entre as práticas de investigações policiais (a *Lava-Jato* brasileira e a *Mani pulite*, italiana) e os acordos de colaboração firmados tanto no Brasil como na Itália (BARBACETTO, 2016).

INTRODUÇÃO

Este artigo constitui parte de uma reflexão contida em uma pesquisa mais ampla, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, da Universidade Federal Fluminense e versa sobre a atualização da categoria *colaboração premiada* (prevista na Lei nº 12.850, de 2013), com ênfase na investigação das representações e práticas dos operadores do direito, buscando explicitar a sua mecânica de construção e sua atualização institucional, tendo em vista sua aplicação recente no processo penal brasileiro².

Neste exame, o Direito é entendido como uma construção social, precária e consensual. Seguimos, assim, as ideias de Geertz (2008, p. 249), que constrói a categoria

¹ Empregamos a categoria criada por Bourdieu, que se refere ao campo jurídico francês, porque entendemos que sua análise também pode ser aplicada ao modelo brasileiro. Bourdieu (2006, pp. 209-255) considera o campo jurídico como um campo de disputa do poder, de luta pela hegemonia de dizer o direito, constituindo campo privilegiado de contenda de visões acerca do mundo, de interpretações sobre os problemas nacionais e sua formulação jurídica.

² Embora a *colaboração premiada* seja também denominada pela imprensa nacional de *delação premiada*, para o campo jurídico, no entanto, cada uma dessas categorias possui regulamentação distinta, havendo, inclusive, quem afirme que a *colaboração premiada* constitui gênero, do qual a *delação* é espécie, já que esta última se refere somente à prática do infrator arrependido, que aponta seu comparsa de crime, posição que adotamos nesta pesquisa. Outro modelo de premiação que se insere nas práticas das Operações da Lava-Jato é o *acordo de leniência*, firmados entre os representantes de pessoas jurídicas (empresas, em geral) e agentes dos órgãos administrativos do Poder Executivo.

sensibilidade jurídica para designar o sentimento de justiça de uma determinada cultura, que pode ou não se aproximar da nossa, mas existe, ainda que não seja única, nem absoluta. Além disso, para este autor, o processo judicial consiste em um componente cultural de determinado grupo social e, para entendê-lo como tal, é necessário pressupor que envolve um comportamento, cuja finalidade de simplificar os fatos vividos, amoldando-os às normas. Significa afirmar que o que o Direito faz é representar, a sua maneira, a forma como os fatos e os conflitos são representados pelos leigos (GEERTZ, *idem*, pp. 261-262).

O diálogo com as referências teóricas de outras áreas de conhecimento, como a Antropologia, por exemplo, justifica uma pesquisa que visa se afastar das formas tradicionais do saber jurídico dogmático, distantes da realidade³ e dos problemas cotidianamente levados ao Judiciário. Estas perspectivas teóricas podem ser significativamente proveitosas, quando o pesquisador tende a assumir como proposição fundamental a proeminência do estudo empírico para a análise e construção do conhecimento, de forma a ampliar e renovar a teoria que lhe embasa (conforme PIRES, 2013, p. 152).

Neste estudo entendemos que a lei é parte da maquinaria pela qual se mantém certa estrutura social, como afirma Radcliffe-Brown (1973, p. 245). De acordo com este autor, o sistema de leis de determinada sociedade só pode ser compreendido se estudado em relação com a estrutura social, e, reciprocamente, a compreensão da estrutura social exige, entre outras coisas, um estudo sistemático das instituições legais. Seguindo esta orientação, afirmamos que a análise sobre o funcionamento do sistema criminal brasileiro, enquanto reflexo de nossa sociedade, depende de um conjunto de dados, onde a lei é o primeiro deles.

Desta forma, a lei serve como um dado do campo, embora não seja o único. Somam-se a este dado os discursos da doutrina jurídica e dos operadores do Direito, bem como suas práticas. Observamos as interpretações e as estratégias empregadas pelos atores desse campo para transformar e legitimar o que a regra diz, naquilo que, efetivamente, é concretizado por eles.

³ Este saber dogmático é produzido pelas doutrinas jurídicas, que consiste, como lembra Mendes (2011) em reunir e organizar, de forma sistemática e racional, comentários a respeito da legislação em vigor. Ou seja, a dogmática é um saber através do qual o direito se reproduz. Representam o pensamento de pessoas autorizadas a trabalhar academicamente determinados assuntos, interpretar os textos legais e emitir pareceres a respeito da forma mais adequada de interpretá-los e de aplicá-los.

Um estudo com tais pretensões não seria possível sem a adoção de uma pesquisa qualitativa com emprego de multi-métodos (Nielsen 2010), inter (e multi)disciplinar, já que versa sobre o modo como o saber e o fazer jurídico são promovidos no âmbito do processo penal brasileiro, examinando as formas específicas de construção da verdade jurídica que fundamentam a administração dos conflitos sociais na esfera judicial brasileira e sua consequência para o tratamento isonômico e demais garantias processuais. Este exame também enfatiza o método comparativo por contraste entre os sistemas jurídicos, já que o campo jurídico brasileiro possui o hábito de aproximar institutos originários da tradição da *Common Law* – especialmente do sistema norte-americano –, com os produzidos em nossa tradição (*Civil Law*).

A problemática que provocou esta investigação começou, justamente, com o estranhamento ao constatar que dentre as práticas relativas à aplicação da *colaboração premiada*, observadas em algumas cortes judiciais do Estado do Rio de Janeiro, que algumas não coincidiam, nem com o discurso legal, nem com o discurso doutrinário, que exigem a voluntariedade do investigado/acusado (colaborador). Isto porque muitos desses pactos decorriam da coação evidenciada em mandados de prisões ou conduções coercitivas administradas contra os possíveis colaboradores e, portanto, não poderiam constituir ato espontâneo.

A lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 definiu o crime de organização criminosa e previu a *colaboração premiada* como um dos meios de obtenção de prova, ao lado das interceptações telefônicas e telemáticas, quebra (ou afastamento) de sigilo bancário, financeiro e fiscal, entre outras medidas. De acordo com o artigo 4º desta lei, o colaborador poderá receber o perdão judicial⁴, ter reduzida sua pena em até 2/3 (dois terços) ou substituída por outra medida mais branda quando voluntaria e efetivamente colaborar com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados relacionados à organização criminosa: a identificação dos integrantes e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas; a prevenção de infrações penais decorrentes das respectivas atividades criminosas; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas, e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

⁴ Essa categoria consiste na extinção da punibilidade do agente, quando as circunstâncias do crime atingem gravemente o criminoso, de tal forma que a pena se mostra ineficaz (ver ALMEIDA, 1984).

Os dados iniciais da pesquisa revelaram um vínculo entre as *colaborações premiadas* e a *Operação Lava Jato* e demais investigações correlatas, já que este instituto passou a consistir na principal técnica de investigação utilizada por seus operadores, originando outras modalidades de averiguações (escutas telefônicas, quebras de sigilo bancário, sequestro de bens etc.).

A *Operação Lava-Jato* tem se notabilizado como a maior investigação criminal vista no país, por apontar um esquema de corrupção, de desvio e lavagem de dinheiro, praticados contra a PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A., empresa estatal de economia mista, cujo maior acionista é o governo brasileiro. Estas práticas criminais tornaram-se especial foco de atenção das agências do sistema criminal brasileiro nos últimos anos, sendo criado pelo Ministério Público Federal o *site* intitulado *MPF Combate à Corrupção* (BRASIL, 2015), contendo informações robustas sobre as investigações levadas a cabo por esta instituição.

Dentre outras notícias, este *site* informa que o nome “Lava Jato” foi atribuído, inicialmente em 2014, à investigação instaurada para apurar o uso de uma rede de postos de combustíveis e “lava a jato” de automóveis que movimentavam recursos ilícitos de uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora esta investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome da operação foi mantido (BRASIL, 2015). Ainda de acordo com o *site* referido, no início das operações da atual *Lava Jato* os processos criminais foram ajuizados perante a 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba. Face à complexidade da atividade criminosa e a divisão da competência jurisdicional firmada pela lei processual penal, outras ações penais foram também originadas em outras cortes judiciais. Sendo assim, há processos criminais atribuídos aos órgãos de segunda e terceira instâncias (Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal), onde tramitam as ações penais contra autoridades brasileiras que possuem a prerrogativa de foro.

Apesar de as primeiras investigações criminais dessa natureza terem se submetido à competência da referida corte judicial de Curitiba, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa para a Justiça Federal carioca, da denúncia que apontou irregularidades em contratos para a construção da Usina Nuclear “Angra 3”. Paralelamente ao curso desta ação penal, que ficou a cargo de uma das varas federais criminais do Rio de Janeiro, estas investigações foram aprofundadas, ao constatar que o esquema criminoso era mais amplo que o núcleo de infratores denunciado inicialmente.

Com este aprofundamento, apurou-se também a prática de outros eventos criminosos de tal forma que em menos de três anos já haviam sido deflagradas, somente nesta cidade, mais de duas dezenas dessas operações, vinculadas à Justiça federal criminal carioca⁵, onde foram instauradas 38 (trinta e oito) ações penais (BRASIL, 2015).

O exame das *colaborações premiadas* pareceu-nos oportuno porque sinalizava uma mudança de perspectiva do campo jurídico quanto ao significado da categoria “prova”, que no processo penal consiste em um conjunto de elementos que determinam a justa causa para a instauração da ação penal e para a condenação. Isto porque este campo atua seguindo a noção de que os elementos probatórios colhidos na fase das investigações preliminares (fase em que são celebrados os acordos de *colaborações premiadas*) somente atingirão o *status* de prova após se submeterem ao crivo do contraditório, que é entendido como o conjunto de atos realizados na fase judicial da persecução, quando as partes envolvidas no processo podem apresentar seus requerimentos, documentos, testemunhas, argumentos e justificativas e contestar ou questionar os atos da parte adversa, cabendo ao juiz decidir a tese que melhor lhe convence. Todavia, algumas operações da *Lava Jato* apontavam a possibilidade de existir condenação apenas baseada em *delação premiada*⁶.

Estas problemáticas nos levaram, então, a analisar - por meio de observação direta e, mais tarde, com o emprego de algumas entrevistas abertas -, como os operadores dos acordos de *colaboração premiada* agiam, pensavam e quais representações construía para orientar estas mesmas práticas. Sendo assim, os principais objetivos da pesquisa foram investigar, explicitar e sistematizar como são operacionalizados os *acordos de colaboração*, assim como as categorias predominantes nos discursos justificadores dos atores sociais focalizados.

⁵ A Justiça Federal da 2ª Região é formada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sediado no Rio de Janeiro, e duas Seções Judiciárias: Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Seção Judiciária do Espírito Santo. A primeira instância é composta por Juízes Federais, em exercício nas seções judiciárias e nas subseções judiciárias. Cabe à primeira instância, em regra, o julgamento originário das questões apresentadas à Justiça Federal e à segunda instância (Tribunal) o julgamento dos recursos provenientes da primeira instância, desfrutando, ainda, de competência originária para o exame de algumas matérias previstas no artigo 108, da Constituição da República de 1988.

⁶ Exemplo considerado emblemático foi a condenação do ex-presidente Lula da Silva, por suposto recebimento de suborno do empresário Léo Pinheiro, da OAS - empresa do ramo da construção civil -, relacionado à aquisição de um triplex. Neste caso, a única “prova” que fundamentou a acusação e depois, a condenação, foi a delação deste empresário, conforme divulgado em <https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/318056/Moro-condenou-Lula-sem-que-Leo-Pinheiro-mostrasse-provas-diz-defesa.htm>.

A observação dessas práticas consistiu, inicialmente, na assistência de audiências judiciais que homologaram os *acordos de colaboração premiada*, no período de janeiro de 2017 a setembro de 2018, onde também foi possível verificar alguns desdobramentos desses acordos. Neste sentido, uma vara criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro constituiu campo privilegiado de observação dessa pesquisa, em razão de sua competência para julgar não apenas as ações e recursos de interesse da União Federal, de suas autarquias e empresas públicas federais, mas também as causas relacionadas à *Operação Lava Jato* e suas congêneres. Neste ambiente também foram extraídas conversas informais com alguns dos atores envolvidos nas investigações selecionadas para a pesquisa. Assim, inicialmente, foram ouvidos três advogados de defesa e dois representantes do Ministério Público. Mais tarde foi possível entrevistar também um delegado da polícia federal e dois serventuários do cartório da vara federal onde foi realizado o trabalho de campo. Estes atores estão indicados nesse estudo pelas seguintes siglas: ADV (advogado); MPF (representante do Ministério Público Federal); DPF (delegado da polícia federal) e SJF (serventuário da Justiça Federal).

Além das audiências de homologação dos acordos de colaboração premiada foram também observadas algumas práticas cartorárias dessa corte escolhida e relacionadas ao registro, divulgação e movimentação desses acordos.

Logo no início da pesquisa foi percebido que o acesso aos atores envolvidos na instrumentalização desses acordos não seria uma tarefa muito fácil. Isto porque, a própria lei nº 12.850, de 2013 impõe o sigilo desses procedimentos (artigo 7º). Além disso, as agências estatais responsáveis por sua confecção (Polícia Federal e Ministério Público Federal), também editaram normas para garantir a manutenção e a reprodução dessa característica que, além de complicar o acesso dos pesquisadores, atribui um caráter excessivamente inquisitorial ao ato, tornando-o imune a qualquer modalidade de controle ou fiscalização externa.

Assim sendo, no que se refere à forma e ao conteúdo desses acordos, a pesquisa ficou limitada - salvo raras contribuições dos operadores -, ao exame de alguns desses termos disponibilizados pelos agentes públicos para toda a população brasileira, através dos meios de comunicação em massa. Isto porque, não obstante o caráter sigiloso do ato, ao longo dos dois últimos anos, especialmente, diversas ações promovidas pelas operações policiais especializadas, foram amplamente divulgadas na imprensa e nas mídias sociais, o que aparentou certa seleção acerca do que deveria ser divulgado ou

mantido sob sigilo, ou quais brasileiros deveriam ou não ser expostos à execração pública. Desta forma, os dados inicialmente levantados indicaram que a colaboração premiada ora era utilizada como uma ferramenta jurídica de produção de prova, ora como instrumento político de construção da imagem das pessoas.

O pano de fundo deste exame se refere à forma de construção da verdade jurídica contida na operacionalização das *colaborações premiadas* e seus efeitos sobre o desenvolvimento do processo penal brasileiro, entre dois polos antagônicos: de um lado, a contenção do poder do Estado, através das garantias constitucionais para alguns casos e, de outro, a legitimação do poder punitivo desse mesmo Estado para outros casos.

Por todos esses fatos, pareceu-nos significativamente interessante investigar as práticas e os discursos relativos ao emprego da *colaboração premiada*, já que inserida em um modelo de processo penal que se diz democrático e republicano e inerente ao Estado Democrático de Direito, assumido pelo texto constitucional brasileiro (artigo 1º da Constituição da República de 1988). Assim, neste artigo, procuramos reproduzir os principais aspectos dos acordos de *colaboração premiada* realizados na fase preliminar da investigação criminal e sua (in) adequação a este modelo de processo penal.

A ÊNFASE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA

A *colaboração premiada* ganhou relevância no país, especialmente nos últimos anos, mas antes mesmo da edição da lei que regulamentou este instituto (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013), esta modalidade de premiação, já vinha sendo adotada nas rotinas policiais por meio da *delação premiada*, prevista em diversas e esparsas normas penais⁷. Assim, embora não houvesse previsão legal de acordos de *colaboração* (com esse nome e com as características dadas pela lei de 2013) entre o investigado e o Ministério Público ou a autoridade policial, já se empregava tal estratégia. Afinal, como

⁷ Dentre outras, são citadas a Lei dos Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990); o Código Penal, ao prever o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 4º, Código Penal); a Lei que regulou os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, incluído pela Lei 9.080/1995); e a relativa aos crimes praticados por organização criminosa (art. 6º, Lei 9.034/1995); a que combate a lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998); a que trata da proteção de testemunhas (artigos 13 e 14, Lei 9.807/1999); a que versa sobre tráfico de drogas (artigo 41, Lei 11.343/2006), e a que estabeleceu os acordos de leniência para infrações contra a ordem econômica (artigos 86 e 87, da Lei 12.529/2011).

esclarece o próprio *site* oficial do Ministério Público Federal, desde a *Operação do Mensalão*, que investigou fraudes no Banestado, entre 2003 e 2007, tal prática já integrava suas rotinas (BRASIL, 2015). Essa modalidade de contribuição do investigado passou a ser evidenciada nas investigações que depois se inseriram na denominada *Operação Lava Jato*, já que seus operadores a conceberam como importante elemento probatório para essas investigações (DELLE, 2015).

Nos dias atuais, os números dos acordos de *colaboração premiada* firmados pelas instituições do sistema criminal brasileiro indicam a apoteose do instituto. Os dados atualizados até setembro de 2018 e divulgados neste *site* indicam que foram celebrados pelas autoridades jurídicas paranaenses, ao todo, 176 (cento e setenta e seis) acordos de *colaboração premiada*. Enquanto isso, as instituições cariocas celebraram, desde o final de 2015 - quando passaram a ter competência para a investigação, o processo e o julgamento dos fatos apurados nessas operações -, até março de 2018, o total de 16 (dezesesseis) desses acordos. Embora este *site* também informe a operação deflagrada no Distrito Federal (*Operação Sépsis*), não apresenta dados sobre acordos de colaboração, eventualmente formalizados nessa operação (BRASIL, 2015). Ainda consultando esta mesma fonte, não se vê notícias sobre os desdobramentos das *Operações da Lava Jato* e possíveis acordos celebrados em outros locais, apesar dessas ações investigativas já terem sido deflagradas, por exemplo, em Pernambuco⁸, em São Paulo⁹, no Rio Grande do Sul¹⁰, em Minas Gerais¹¹ e no Pará¹².

Já na instância superior, até abril de 2018, foram submetidos ao Supremo Tribunal Federal, ao todo, 121 (cento e vinte e um) acordos de colaboração (BRASIL, 2015). Todavia, conforme notícia veiculada pela grande mídia brasileira, no final de 2017, cerca de 300 (trezentos) acordos firmados no âmbito da *Operação Lava Jato*, foram homologados pela Suprema Corte do país. Deste total, aproximadamente, 200(duzentos) acordos foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto 93 (noventa e três), por órgãos da justiça federal nos Estados (BRASIL, 2015). Como tais

⁸ Conforme divulgado em <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/operacao-lava-jato-apreende-documentos-e-computadores-em-empresas-e-em-casas-em-pernambuco.ghtml>.

⁹ Conforme divulgado em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43971475>.

¹⁰ Conforme divulgado em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-abre-lava-jato-no-rio-grande-do-sul/>.

¹¹ Conforme divulgado em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/03/01/interna_politica,941013/lava-jato-deflagra-operacao-em-bh-e-cidade-do-interior-de-minas.shtml.

¹² Conforme divulgado em <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/12/pf-cumpre-mandados-da-operacao-lava-jato-no-para.html>.

dados se relacionam apenas às colaborações efetivamente homologadas pela Justiça, nesse cômputo não ingressaram os acordos rescindidos pelas partes, ou os que não chegaram a se concretizar por outros motivos, ainda que tenham sido formalizados pré-acordos. Caso estes atos também ingressassem nessa estatística, os resultados seriam ainda mais expressivos.

Além disso, em encontro realizado no início de 2018, entre os representantes do Ministério Público do Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal, foi informado que nos últimos quatro anos estas instituições celebraram 187 (cento e oitenta e sete) acordos de colaboração¹³. Acontece que, comparando com os números acima divulgados, essas informações não coincidem. Este descompasso entre os dados divulgados é reflexo da ausência de um mecanismo que dê transparência a estes atos, informando não apenas a quantidade de acordos celebrados, rescindidos e indeferidos, mas, principalmente, os custos econômicos dessas investigações para os cofres públicos.

Como não é possível dissociar os *acordos de colaboração premiada* das *Operações da Lava Jato*, pode-se afirmar que este instituto também é responsável pela ênfase que essas investigações receberam nos últimos anos (já na sua 53ª fase). É certo que elas revelaram a complexidade de um esquema criminoso envolvendo atores dos cenários político e empresariais, dificilmente atingidos, até então, pelo sistema criminal. Contudo, seu destaque se deve também por ter ensejado a articulação entre as instituições envolvidas (polícia, Ministério Público, Judiciário e outras)¹⁴ e tornar público práticas rotineiras da Justiça Criminal brasileira, especialmente divulgadas nos canais de comunicação de massa e tecnológicos.

O que vimos acontecer nos últimos anos, especialmente devido à evidente inflação de *colaborações premiadas*, foi uma mudança das perspectivas dos agentes envolvidos em sua operacionalização, como já indicaram Kant de Lima e Mouzinho (2017). Esses autores destacam que nos primeiros delatados da *Operação do Mensalão*, tentou-se desacreditar o instituto, alegando a ausência de crédito das informações produzidas pelos delatores, tanto pela suspeição causada pelo envolvimento destes no

¹³ Conforme divulgado em <http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/procuradores-da-lava-jato-alinham-atuacao-nas-tres-instancias-do-ministerio-publico-federal>.

¹⁴ Essa articulação pode ser representada pela rede de instituições e agentes que integram as forças-tarefas dessas operações, denominada Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA (BRASIL, 2003).

mesmo crime do delatado, quanto pela desconfiança atribuída a quem traía seus comparsas de crime. Por outro lado, também os advogados mudaram de posicionamento. De início, houve profissionais contrários à delação que rejeitaram a defesa de clientes que desejassem delatar. No entanto, como as delações continuavam a acontecer - mesmo contrários ao caráter arbitrário das prisões e a produção de provas a partir dessas práticas -, os advogados passaram a utilizar a delação como técnica de defesa. O representante do Ministério Público, por sua vez, ainda empregando um discurso moralista, antes utilizado para criticar os advogados de defesa dos delatados, passou a enaltecer o papel do delator, visto como um colaborador da Justiça. Por fim, os magistrados associaram a figura do delator com a importância no combate aos crimes dos poderosos, transferindo-a para a eficácia das provas obtidas nessas investigações, muito embora estas não teriam sido alcançadas sem o emprego da delação (KANT DE LIMA e MOUZINHO, *idem*, pp. 64-65).

Além desta mudança de representações houve alteração das atividades das instituições responsáveis pela persecução penal, já que a investigação criminal, antes privativa da polícia civil (ou polícia judiciária - Constituição Federal de 1988, artigo 144, § 1º, IV e § 4º), passou a ser estendida também para o Ministério Público. Isto ocorreu em, especialmente, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2015, quando ao julgar o *Habeas Corpus* (nº 91.661), autorizou o órgão de acusação a também investigar crimes, diretamente ou com a participação da polícia.

Apesar de ainda existirem discursos contrários a este entendimento, o Ministério Público vem editando orientações para seus representantes neste sentido. Assim, a Resolução nº N.º 183, de 2018, afirma que a investigação criminal iniciada e presidida pelo Ministério Público é formalizada em um procedimento sumário administrativo, que pode servir ou não como instrumento para a propositura da respectiva ação penal (BRASIL, 2018). Desta forma, no cenário atual, concorrem dois procedimentos de investigação criminal: o Inquérito Policial (IP) presidido pela autoridade policial e o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), sob a responsabilidade do Ministério Público¹⁵.

¹⁵ Em outro momento já ressaltéi que além da polícia judiciária (ou polícia civil), outras instituições públicas possuem atribuição para promover a investigação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º, do Código de Processo Penal (ALMEIDA, 2014). Além do Inquérito Militar, há o Inquérito Parlamentar, instaurado nas Casas Legislativas e, nos crimes cometidos por funcionários públicos, o Código de Processo Penal (artigos 513 a 518) prevê procedimentos especiais, pois apesar de serem

Vale ressaltar que ambas as investigações (policial e ministerial), realizadas na fase pre-processual e produzida por agentes do Estado, recebem, por essa razão, o atributo da *fé pública* - crédito que se dá a documentos elaborados por essas autoridades, em virtude da função exercida por elas. Esse efeito faz presumir o caráter excessivamente probatório desses atos, o que corresponde a um pesado encargo atribuído à defesa para desconstituí-lo.

Este é um dos motivos pelos quais Kant de Lima (1995; 2004; 2010 e outras) vem reiterando que a forma de construção da verdade jurídica no processo penal brasileiro se caracteriza pela influencia de um procedimento administrativo, cartorário e inquisitorial, realizado com a finalidade de reunir informações sobre a materialidade e a autoria de um fato criminoso para servir à convicção do órgão de acusação (Ministério Público) acerca da viabilidade ou não da instauração da ação penal. Esta ação penal, instaurada com todos esses elementos probatórios colhidos por agentes do Estado e sem qualquer possibilidade de participação da defesa, acaba conferindo uma enorme carga de presunção de culpa do investigado, mesmo que na fase seguinte (judicial) algumas provas possam ser renovadas ou que novas provas possam ser apresentadas pelas partes.

Esta forma de produzir a verdade difere de outros modelos contidos em sistemas fundados em lógicas de produção da verdade, como o *adversarial*, onde o consenso entre as partes é fundamental para validar o conhecimento. Entre nós, no entanto, permanece um sistema *contraditório peculiar*, já que marcado pela sobrevivência de mecanismos inquisitoriais, no qual as partes envolvidas não estão em pé de igualdade para estabelecerem um consenso e a verdade é sempre determinada segundo o convencimento do juiz (MENDES, 2011). A decisão deste técnico do direito, pautada em princípios da motivação racional, da fundamentação (jurídica) das decisões judiciais e do livre convencimento, raramente, resulta da formação de consensos entre as partes, como acontece, por exemplo, no *trial by jury* norte-americano (KANT DE LIMA, 1995)¹⁶. Essa perspectiva comparativa permite realçar, através dos contrastes levantados, as

julgados pela justiça comum estadual ou pela justiça federal (conforme o cargo do funcionário), são antes disso, investigados em procedimentos instaurados pelas próprias instituições onde atuam. Essa modalidade difere da forma como a verdade é construída nos crimes comuns e nos de competência do Tribunal do Júri.

¹⁶ É preciso lembrar, como afirma Kant de Lima (1995), que as sensibilidades jurídicas dos operadores dessas duas tradições diferem completamente, já que em uma (anglo-americana, da *Common Law*) parte da articulação entre fato e lei, ou direito, coisa muito diversa do que acontece no contexto do Direito brasileiro (*Civil Law*), já que desde a formação profissional desses atores não há qualquer contato com a empiria e nem mesmo com a investigação dos fatos que fundamentam as causas julgadas em nossos tribunais.

especificidades de cada modelo de administração da Justiça (ou *sensibilidades jurídicas* – Geertz, 2006), assim como a prevalência, tanto em um quanto em outro contexto, de particularidades que vão além do processo penal, na medida em que exterioriza a compreensão acerca de aspectos mais gerais das sociedades nas quais se desenvolvem.

Mesmo olhando para tradições jurídicas do mundo da *Civil Law* - no qual todos os sistemas jurídicos possuem uma origem comum no direito romano, canônico e medieval itálico e onde o processo civil é central e básico, enquanto os demais, mesmo o criminal, se desenvolvem como variações deste modelo -, seus procedimentos são distintos. Além disso, o direito processual penal é um campo independente de regulação e estudo desde o período das revoluções (conforme BERMAN 2006, e MERRYMAN e PÈREZ-PERDOMO, 2009). No entanto, alheios a esses aspectos, os juristas e operadores brasileiros seguem aproximando, por semelhança, institutos distintos, como é exemplo a as práticas de investigações policiais brasileira (*Lava-Jato*) e italiana (*Mani pulite*), assim como os institutos que premiam os colaboradores da Justiça em ambos os países (MORO, 2010; CHEMIM, 2017).

São muitas as discrepâncias entre os dois sistemas. Resumidamente, pode-se afirmar que, diferentemente do que acontece no Brasil, onde apenas um juiz é responsável pela fase de conhecimento e de julgamento, no processo penal italiano, há um juiz responsável pela fase investigativa (*giudice per le indagini preliminari*) e outro que atua na fase judicial (*dibattimento*), julgando o processo, sendo que este último intervém apenas nos estritos casos previstos em lei, não podendo atuar *ex officio*, como faz o juiz brasileiro. Na Itália, tanto o Ministério Público quanto os juízes integram o Poder Judiciário (artigos 101 e seguintes da Constituição Italiana). Os representantes do Ministério Público (*magistratos del pubblico ministero*) são selecionados mediante concurso em carreira única para a magistratura judicial ou ministerial, ou seja, a carreira é única, mas as funções são diferenciadas, podendo ser alterada por meio de promoção ou remoção. Estes agentes realizam a investigação e podem expedir mandados de prisão, em excepcionais casos emergenciais, mas devem sempre comunicar ao juiz da investigação preliminar - que controla e fiscaliza a atividade deste órgão e é também quem estabelece, na maioria dos casos, todos os procedimentos que restringem, em qualquer medida, a liberdade dos investigados, como a prisão cautelar, as interceptações telefônicas etc. (APRILE e SILVESTRI, 2002).

Em relação à colaboração do criminoso, diversas reformas ocorreram na legislação penal italiana e em 2001, a Lei nº 63, de 01 de março, e a Lei nº 45, de 13 de fevereiro, com o objetivo de adequar o instituto da delação ao princípio do “justo processo”, previsto no artigo 111, da Constituição italiana, passaram a impedir que informações importantes prestadas pelos colaboradores fossem reveladas antes do início da colaboração, o que acarretava incertezas e dúvidas acerca de sua confirmação quando o acordo, finalmente, era realizado (RIOLO, 2006, pp. 20-21). E mais, o “pentitismo” italiano, como a imprensa italiana batizou o instituto que aqui chamamos de delação, foi criado pela Lei nº 304, de 1982 e ocasionou uma inflação de arrependidos (“pentitos”) interessados nos benefícios processuais penais, ao ponto de despertar a desconfiança das autoridades italianas quanto às intenções dos delatores (SILVA, 2013, pp.79-80)¹⁷.

OS RITOS E OS PAPEIS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O *Termo do Acordo* é um procedimento administrativo, escrito e sigiloso, formalizado em um documento que possui o timbre da instituição que o produziu (delegacia de polícia federal ou Ministério Público Federal, por exemplo) e nele constam as cláusulas ajustadas entre os celebrantes. Esses termos contem: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições impostas pelo Ministério Público ou delegado de polícia; a aceitação do colaborador e de seu defensor (com procuração específica para participar deste ato); as assinaturas dos pactuantes, inclusive a do advogado do colaborador, e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (artigo 6º da Lei nº 12.850, de 2013)¹⁸.

Como a Lei de 2013 não estabeleceu um limite temporal para a realização do *acordo de colaboração*, seus intérpretes e operadores afirmam que pode ser celebrado em qualquer momento da persecução criminal e até mesmo depois dela¹⁹, sendo empregadas categorias distintas para representarem o momento de sua efetivação. São elas:

¹⁷ Mais tarde, a Lei italiana nº 34/1987, relativa ao crime de terrorismo, criou a figura do *dissociati*, impondo-lhe o afastamento da ideologia política que determinava seu comportamento criminoso, além da obrigação de prestar as informações necessárias para o desmantelamento da organização criminosa da qual fazia parte. Em 1991, foi a vez da Lei nº 82, que criou a figura do *colaborador da justiça*, para os casos em que o informante, não tendo qualquer vínculo com a organização criminosa, presta informações necessárias às investigações. Na atualidade, as três categorias são empregadas como sinônimos (SILVA, 2013).

¹⁸ Exemplo desse documento pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>

¹⁹ Na doutrina, Bitencourt e Busato (*op. cit.*p.129) questionam a inconstitucionalidade deste dispositivo, afirmando que ofende à *coisa julgada*, categoria que significa o efeito da decisão final sobre a qual não cabe mais recurso.

“colaboração inicial”; “colaboração intercorrente” e “colaboração tardia”. Esta distinção também pode se referir às fases do rito seguido pela *colaboração premiada*. São elas: a fase da negociação (da investigação preliminar); a fase da homologação, ou da sentença (ambas na etapa judicial), e a fase da execução da pena (durante o cumprimento da pena), conforme prevê o artigo 4º, da Lei 12.850, de 2013.

Na prática, diferente do que prevê a Lei nº 12.850, de 2013, as agências envolvidas nas *Operações Lava Jato* e congêneres, elaboram um *Pré-Acordo* com o colaborador, antes da assinatura do acordo, propriamente dito. Ambos os documentos possuem a mesma forma e conteúdo, com as cláusulas estipulando os benefícios penais a serem recebidos após a realização das condições impostas ao colaborador. Um caso em que foi utilizado esse *Pré-Acordo*, divulgado nos grandes meios de comunicação, foi o realizado com os empresários da empresa JBS²⁰ e o Ministério Público, cuja página inicial reproduzimos no *Anexo I* (GRAVURA I – EXEMPLO DE TERMO DE PRÉ-ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA)²¹.

Na fase de investigação são realizadas várias “tratativas” entre os proponentes, antes da celebração do Termo definitivo do acordo, por meio de várias reuniões. Assim que se iniciam essas tratativas, a primeira providência é a imediata imposição de sigilo sobre este procedimento (artigo 7º, da Lei de 2013).

O campo estabelece regras para a formalização do acordo, sendo a primeira delas a advertência ao representante do Ministério Público quanto à cautela que deve ter em relação ao colaborador. Esta cautela – que entendemos como desconfiança - está expressa, inclusive, na declaração de um conhecido juiz que atua em algumas dessas *Operações Lava Jato*, cujo trecho transcrevemos abaixo:

(...)

Diante da reduzida confiabilidade da palavra de um criminoso, a regra número um é assim denominada “regra da corroboração”. O depoimento do delator deve encontrar apoio em provas independentes. Não havendo estas, não se justifica a condenação e, rigorosamente, nem sequer a acusação. A regra número dois é a de que o método deve ser empregado para permitir a escalada da investigação e da persecução na hierarquia da atividade criminosa. Faz-se um acordo com um criminoso pequeno para obter prova contra o grande criminoso ou com um grande

²⁰ A JBS S.A. é uma empresa brasileira do ramo de alimentos, cujos proprietários foram investigados pela *Operação Carne Fraca*, que apurou o crime corrupção praticado por fiscais do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, os quais recebiam propinas dos empresários da JBS em troca de certificados sanitários para que suas mercadorias não fossem fiscalizadas.

²¹ Fonte: Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf> (retirei apenas os dados pessoais dos colaboradores).

criminoso para lograr prova contra vários outros criminosos, obtendo uma espécie de efeito “dominó” (MORO, 2010, p. 103).

Além de desconfiar do colaborador, este magistrado espera que a oferta das colaborações premiadas acarrete o “efeito dominó”, ou seja, alcance todos os integrantes da cadeia criminosa, começando pelo “peixe pequeno”. O acordo com o “peixe pequeno” – uma referência ao participante que ocupa a posição menos importante da organização – visa atingir o “peixe grande”. Acontece que no cenário atual das *Operações Lavajatenses*, onde se vê uma sucessão de delatados e colaboradores-delatores de todos os níveis, envolvidos em uma infinidade de acordos de colaboração premiada, o mais certo seria afirmar que tanto os “bagrinhos” quanto os “tubarões” entram nessa premiação, valendo o dito popular “o que cai nessa rede é peixe”, já que se refere a aproveitar tudo o que é conseguido alcançar.

Ora, diferente de outros lugares onde a premiação do colaborador também é utilizada, como, por exemplo, no sistema estadunidense, esta estratégia somente é aplicada para os “peixes intermediários”. Ou seja, são celebrados acordos para redução de pena ou outro “benefício” penal apenas para os integrantes da organização que se encontram no centro de sua estrutura. Trata-se, portanto, do informante que sabe *como*, *quando* e *quem* entrega a propina, da mesma forma como sabe *quem* é o “peixe grande” que comanda essa estrutura. Nesse sistema, os “peixes grandes” não são beneficiados com *acordos de colaboração*. Ao contrário, são condenados às penas rigorosamente majoradas, devido, exatamente, a sua posição dominante na organização, conforme Ferreira (2013) já afirmou.

Quando perguntamos qual o fundamento dessa prática a um dos operadores entrevistados, este respondeu que, diante do silêncio da lei, o Ministério Público poderia confeccionar o “Pré-Acordo” (MPF1).

Esta afirmação é, ao menos, peculiar, já que a legalidade dos atos dos funcionários públicos está vinculada à probidade dos seus atos. Vale dizer, o argumento do silêncio da lei é utilizado para justificar a ampla discricionariedade destes atores. O curioso é que a habilidade de interpretar – até mesmo o silêncio da lei – , contraria orientações fundadas na administração pública quanto à inação dos entes estatais, diante da ausência de dispositivo legal. Isto acontece porque as práticas tradicionais desses atores – ou *sensibilidades jurídicas* (GEERTZ, 2002) - formam valores que padronizam

suas condutas e visam dotar seus atos de certo efeito de validade e também de previsibilidade, como Kant de Lima (1999) já alertou.

Outro dado importante é que esta celebração de *Pré-Acordo* não consiste em um procedimento universal e padronizado entre todas as agências envolvidas nessas operações. Isso porque, segundo um policial consultado, não existe “Pré-Acordo” na fase de negociação realizada na delegacia policial. Ali, somente é celebrado o Acordo, propriamente dito, entre o delegado e o investigado, acompanhado de advogado ou defensor público, com procuração específica para acesso ao procedimento (DPF1). Assim, segundo este entrevistado, logo após ouvir as informações deste colaborador, são colhidas suas declarações, registradas por escrito, na forma de um termo de depoimento. Este documento é imediatamente (ou na primeira oportunidade possível) enviado para o representante do Ministério Público, quando este ator não puder participar deste ato, devendo, em seguida, se manifestar, formalmente e por escrito, sobre os requisitos do acordo, que são: a voluntariedade; a regularidade e a legalidade do ato (DPF1)²².

Portanto, o que a declaração deste operador revela é a existência de duas práticas concorrentes entre as instituições responsáveis pela celebração do *acordo de colaboração premiada*. Não há, portanto, consenso entre os envolvidos ou o privilégio da interpretação literal da lei, já que a lei somente se refere ao Termo de Acordo. Ou seja, não “vale” o que a lei diz, mas sim, o que diz determinada “autoridade” acerca do “sentido” da lei. As classificações daí obtidas, no entanto, nem sempre coincidem, podendo coexistir interpretações distintas e até antagônicas para o mesmo fato social apurado. Como não existe hierarquia, nem submissão entre estes intérpretes, resultam dessa concorrência de reinterpretações variadas possibilidades de aplicação pelo campo jurídico, implicando também em tratamentos distintos, mesmo quando idênticos os casos examinados.

Outro dado interessante se refere à vontade do investigado/acusado em colaborar. A Lei 12.850/2013 afirma que a colaboração tem que ser efetiva e *voluntaria*. Os intérpretes distinguem o ato voluntário do ato espontâneo. O primeiro pode ser realizado (mas não necessariamente) a partir de uma provocação, estímulo ou sugestão, enquanto o segundo significa o resultado de uma motivação interna do agente, não podendo haver

²², A autorização que a Lei de 2013 dá para a autoridade policial celebrar o acordo, diretamente, com o colaborador promoveu algumas discussões no campo jurídico e foi levada ao Supremo Tribunal Federal que, recentemente, decidiu manter a autorização legal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508 (BRASIL 2018).

nenhum estímulo ou provocação externa (GOMES *et al.*,). Em qualquer dessas hipóteses, a coação invalida o ato voluntário ou espontâneo.

No entanto, encontramos no campo entendimento diferente. Isso porque, segundo um dos entrevistados, mesmo quando é decretada a prisão do investigado ou quando ele é conduzido coercitivamente à delegacia, a autoridade policial pode lhe “sugerir” - dependendo do caso, como mais a frente será mencionado -, a colaboração (DPF1)²³.

Consideramos também interessante este entendimento já que para este mesmo operador, outra hipótese em que também poderia ser firmado o acordo, seria quando o próprio colaborador, espontaneamente, comparecesse à Delegacia e afirmasse seu interesse em realizar este acordo. Perguntado em quais ocasiões aconteceria esse “comparecimento espontâneo”, foi informado que estes comportamentos ocorrem quando os colaboradores já sabem ou desconfiam que estão sendo alvo também de investigações (DPF1).

Devido a tal prática merece relevo a aproximação que alguns juristas brasileiros fazem entre essa “negociação” da *colaboração premiada* com a *plea bargaining* estadunidense (conforme LIMA, 2016, dentre outros). Ora, esses institutos são diametralmente opostos já que, para começar, nos EUA, o processo é um direito constitucional do acusado, que pode desistir dele, se assim achar vantajoso, economizando tempo e recursos de ambas as partes - defesa e acusação -, conforme Bisharat (2014; 2015). Nesse sistema as partes, diante do juiz, vão examinar se as evidências levantadas podem receber o *status* de “prova”, em uma audiência preliminar (*preliminary hearing*), momento em que é examinada a justa causa da acusação, de tal forma que esta audiência visa proteger o investigado contra uma possível instauração de um processo “não comprovado” (FERREIRA, 2013, p. 105). Ora, no Brasil, a palavra do colaborador já recebe este atributo (“prova”) desde o primeiro momento de sua manifestação. O que nos remete à afirmação de Figueira (2007) de que para o campo jurídico brasileiro a categoria *prova* não possui estabilidade semântica, já que em alguns casos indícios, evidências e provas são consideradas como semelhantes.

A Lei nº 12.850, de 2013 também estabelece em seu artigo 23, que o sigilo da investigação será decretado pela autoridade judicial competente, com vistas a garantir a celeridade e a eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no

²³ Essa lógica está tão naturalizada nas práticas desses atores e tão amplamente difundida entre eles, que é comum referirem-se a ela citando o ditado popular que diz “passarinho pra cantar precisa estar preso”.

interesse de seu cliente, o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Durante o trabalho de campo foi visto que para obterem acesso a essas informações os advogados de defesa dos delatados tiveram que recorrer ao Supremo Tribunal Federal, porque o juiz criminal insistiu em realizar a audiência de homologação de um determinado acordo de colaboração, sem ter disponibilizado a estes profissionais o acesso aos depoimentos dos colaboradores, aos acordos de colaboração e aos vídeos que registraram tais atos. A Suprema Corte determinou, então, que este juiz refizesse todas as audiências (realizadas no período de cinco meses), determinando prazo para que a defesa pudesse acessar essas informações e somente após isso, fossem realizadas novamente, todas as audiências de homologação dos acordos²⁴.

Além de este fato registrar um sensível desgaste físico, emocional e financeiro para as partes envolvidas nesses atos, confirma que no campo jurídico brasileiro as leis são interpretadas conforme a vontade dos seus operadores e intérpretes, pois ao ser exigida a prévia autorização judicial para o advogado de defesa ter acesso aos elementos de prova colhidos durante as investigações, esta regra contraria a orientação contida no inciso XIV, do artigo 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Um exemplo que demonstra o emprego desta classificação dos procedimentos em sigilosos e ocultos é a petição que encaminhou o acordo de colaboração realizado pelos empresários da JBS e homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Neste caso, além de imposto o segredo de justiça, o ato também foi caracterizado como “oculto”, como demonstra o *Anexo II (GRAVURA II – EXEMPLO DE PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA)*²⁵.

Para ampliar a característica inquisitorial dos acordos de colaboração os operadores formalizam, junto com este ato, um “Termo de Confidencialidade”, que deve ser assinado pelo representante do Ministério Público, pelo colaborador e seu advogado ou defensor público, com poderes específicos para celebrar este ato. Tal prática está prevista, inclusive, na Orientação Conjunta nº 01/2018 do Ministério Público Federal (item 4), já citada.

²⁴ Fato também divulgado pelos meios de comunicação, como é exemplo a notícia veiculada em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/03/20/gilmar-manda-refazer-audiencias-de-acao-contra-empresario-de-onibus-do-rio.htm>

²⁵ Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/peca-pet-6138.pdf>.

O segredo se estende a todos os atos que formalizam o acordo, já que ao ser celebrado, este é juntado ao termo de depoimento do colaborador, que sequer podem ser autuados junto à investigação correspondente aos fatos delatados nesse acordo. Todos esses documentos são juntados a uma cópia dessa investigação e anexados a uma petição formulada pelo órgão celebrante, na qual requer ao juiz a homologação desse acordo, contendo uma descrição dos fatos revelados pelo colaborador e os motivos que justificam este pedido. A autoridade que elabora esses documentos os encaminha, pessoalmente e, e em caráter sigiloso, à Justiça. Esses documentos são transportados em um envelope lacrado e indevassável, sem nenhuma indicação acerca do seu conteúdo e entregues na secretaria da vara criminal para a qual será (ou já foi) distribuído o inquérito policial ou o procedimento de investigação criminal, que guarda relação com essa colaboração (SJF2).

O segredo destes atos atinge, inclusive, sua distribuição nos cartórios judiciais. Aliás, esta distribuição é sempre prévia, tal como acontece com os pedidos de quebra de sigilo bancário e interceptações telefônicas, entre outras medidas. O magistrado para o qual é distribuído este procedimento determina a sua autuação, registro e distribuição por dependência ao inquérito policial ou ao procedimento de investigação criminal que será distribuído oportunamente²⁶. Nenhum dado do colaborador ou dos delatados são registrados nesses expedientes ou nos sistemas de controle e andamento dos processos judiciais. Essa petição recebe apenas uma numeração para identifica-la. Somente o juiz, o órgão que celebrou o acordo e um funcionário do cartório indicado pelo juiz têm acesso ao conteúdo e ao andamento desses procedimentos (SJ2).

Distribuída a petição que encaminha o acordo para ser homologado pelo juiz, é marcada uma audiência para este fim. Nessa audiência comparecem, o colaborador e seu advogado, ou defensor público e o representante do Ministério Público. O juiz geralmente pergunta ao colaborador se as informações foram oferecidas espontaneamente e se está de acordo com as cláusulas estabelecidas, inclusive as relativas aos benefícios

²⁶ Os acordos de colaboração premiada celebrados por pessoas comuns são homologados pelo juiz de primeira instância (juiz federal), enquanto os realizados por autoridades, que gozam de prerrogativa de foro (perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) ficam sujeitos à ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte para sua homologação. Significa que os cidadãos brasileiros recebem tratamentos jurídicos distintos, conforme o cargo que desempenham em suas funções laborativas e, por essa razão, Kant de Lima e Mouzinho (2016, p. 508) já afirmaram que este é, efetivamente, um dos principais instrumentos processuais penais que atinge o instituto da isonomia prometida constitucionalmente aos cidadãos brasileiros.

penais pactuados com os representantes do Ministério Público ou com a autoridade policial, conforme o caso.

Mesmo após a homologação do acordo pelo juiz, a colaboração premiada continua sob sigilo, somente se tornando pública ao final das investigações, quando o juiz aceitar as denúncias contra os delatados e colaboradores (nos casos em que para este último não for ajustado o perdão judicial no acordo de colaboração premiada), ou seja, quando for instaurada a ação penal.

Os manuais que tratam do procedimento do acordo de colaboração premiada informam que depois de avaliados os critérios de admissibilidade da proposta do acordo e antes de sua celebração, tanto a autoridade policial quanto o representante do Ministério Público Federal dão ciência ao colaborador acerca dos *benefícios* do instituto e dos compromissos que este passa a assumir²⁷.

Perguntado a um representante do Ministério Público sobre os critérios que entram nessa análise de *viabilidade e necessidade da colaboração*, foi informado que são ponderados os critérios de conveniência e oportunidade (MPF2). Ora, critérios de oportunidade e de conveniência são adotados para a propositura da ação penal no modelo anglo-saxão, conforme Ferreira (2013) já informou. Esta operação ou cálculo baseado no aproveitamento das declarações do colaborador, que se vincula, portanto, à eficiência das investigações vem sendo representada pelos operadores das *colaborações premiadas* pelo emprego do binômio *custo-benefício*, ou gastos-eficácia, entre outros termos que denotam a necessidade desse acordo produzir resultados que condigam com o “esforço” das autoridades públicas para a produção das provas que formarão o processo judicial. No entanto, pode também se referir à avaliação entre os benefícios obtidos pelo colaborador (perdão judicial; redução de pena etc.), com sua colaboração e os resultados atingidos pela investigação (a quantidade de bens e valores levantados; a sujeição criminal de outros importantes envolvidos na organização criminosa etc.).

Assim, as justificativas para a adoção do acordo de colaboração premiada esbarraram em teorias econômicas, que remetem às relações de mercado e destacam o custo-benefício dos resultados de investigações apoiados em *acordos de colaboração premiada*, bem como por estes se destinarem a incentivar a justiça restaurativa, centrada

²⁷ Registre-se que alguns juristas entendem que muito embora o Ministério Público possa requerer o perdão judicial em qualquer fase da persecução criminal – já que também atua como *custos legis*, isto é, fiscal da lei –, a lei de 2013 limitou essa atividade até a sentença judicial, restando após essa fase, apenas a possibilidade de redução da pena ou progressão de regime (NUCCI, 2013, p. 56).

na reparação do dano, em oposição à justiça meramente retributiva, na medida em que o Estado acusador abriria mão do encarceramento do investigado em um crime de corrupção ou lavagem de dinheiro, com vistas a recuperar os valores e bens obtidos ilicitamente. De acordo com essas orientações, quando o Estado enceta o acordo com o colaborador, leva em conta a possibilidade de agilizar uma investigação criminal; obter a recuperação do produto do delito; realizar o desmantelamento da organização criminosa e a reduzir as despesas com o encarceramento (FONSECA, TABAK e AGUIAR, 2015)

Estes discursos indicam que a celebração da *colaboração premiada* está vinculada à existência de critérios subjetivos de escolhas que, além de não resultar em tratamentos uniformes e universais, produzem lógicas muito aproximadas às relações de mercado. Neles, categorias nativas dessa área constituem juízos de avaliação sobre qual colaboração ou qual colaborador aceitar, ou seja, trata-se de uma operação que também afeta a isonomia. Nessa operação, onde prevalece a troca das informações do colaborador para a eficácia das investigações, a ponderação sobre “custo-benefício” passa também pela avaliação do valor monetário atribuído tanto aos seus resultados quanto a determinados investigados. O que se percebe, então, é que a lógica do mercado interfere nas práticas dos operadores da *colaboração premiada*, onde valores e significados (GEERTZ, 2002, 2008) estão imbricados em complexas relações de produção e consumo deste instituto, que enunciam também os variados atores sociais que as “consomem”. Significa, portanto, a ênfase de uma perspectiva exclusivamente focada nos resultados da investigação, o que sugere que sem a colaboração premiada e outras técnicas de premiação dos incriminados, essas investigações não chegariam a um bom termo, ou sequer teriam início. Fica evidente que não há qualquer preocupação com as consequências deste ato para a fragilidade da presunção de inocência e da ampla defesa, entre outros princípios que fundamentam o processo penal democrático.

As avaliações ou cálculos acerca da eficácia ou conveniência da colaboração premiada mitigam as regras relativas à obrigatoriedade e à legalidade do Ministério Público em promover a ação penal pública (artigo 129, da Constituição Federal de 1988). Ora, como Kant de Lima e Mouzinho (2016, p. 17) já afirmaram, as operações policiais que se integram à *Operação Lava Jato* são seletivas, isto é, não são universais e nem organizadas para combater todos os crimes, havendo uma “escolha” dos casos por parte das agências investigadoras. No cenário das investigações existentes no Brasil, deflagrar uma operação vultosa, como são as da *Lava Jato*, importa em decisões políticas das

instituições envolvidas, tanto para articular seus participantes, quanto para a aplicação de recursos financeiros necessários a sua viabilização.

Os autores referidos também citam a pesquisa de Vidal (2013), que já chamou a atenção para o fato de que a maior parte das investigações policiais não integra tais operações e se desenvolve com poucos recursos. Nesse sentido, vale destacar como exemplo de crimes que não são investigados nessas operações, os casos de homicídios que acontecem no Brasil. Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no ano de 2017, informam que aconteceram 175 (cento e setenta e cinco) mortes violentas intencionais por dia no país, totalizando mais de 60.000 (sessenta mil) brasileiros mortos violentamente, somente neste ano. Dentre este público, um policial civil ou militar foi morto por dia. Ainda segundo esse documento, o Brasil gastou, somente com essa política, por cidadão, cerca de um terço do seu PIB – Produto Interno Bruto, o que corresponde a quase noventa bilhões de reais. Desse total, quase setenta bilhões foram consumidos pelos Estados e o restante pelos Territórios e pelo Distrito Federal (BRASIL, 2018).

Não apenas os casos de homicídio ficam de fora dessas investigações especiais. O mercado ilícito - que corresponde aos crimes de contrabando e sonegação de impostos, entre outros – e movimentada bilhões de reais anualmente, também não tem sido o principal alvo dessas investigações. Esse mercado, representado pelos setores de alimentos e bebidas, automotivo, brinquedos, eletrônicos, higiene, medicamentos, químicos, tabaco e vestuário, apenas no ano de 2016 e em um único Estado brasileiro (São Paulo), movimentou mais de R\$ 15 bilhões de reais, como divulgou a pesquisa realizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) - Anuário 2017 de Mercados Ilícitos Transnacionais em São Paulo (BRASIL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário onde as *colaborações premiadas* proliferam o que fica evidente é, ao mesmo tempo, seu emprego seletivo pelas agências estatais encarregadas de promover a persecução criminal e a tensão constante que sua aplicação estabelece com os direitos fundamentais, especialmente com os direitos constitucionais relativos à matéria de *provas* do processo penal brasileiro, dentre outros, o direito ao silêncio; à presunção de inocência; ao contraditório e à ampla defesa e à isonomia processual, já que tais

categorias são consideradas como inerentes ao processo penal democrático e justo (LOPES JÚNIOR, 2016, entre outros).

Desde as primeiras investigações sobre os casos de corrupção na PETROBRÁS - que colocaram um número considerável de políticos, empresários e autoridades públicas do país no papel de sujeitos passivos desses crimes – foram reveladas estratégias que reforçaram a vigência de um Estado policial: a divulgação de escutas telefônicas, envolvendo os dois últimos ex-presidentes; a transformação de uma peça acusatória baseada em convicções em provas para a condenação e alardeada por seus autores em uma demonstração pública próxima às artes cênicas; as conduções coercitivas e prisões efetivadas para forçar a celebração dos acordos, dentre tantas outras estratégias repressivas.

A liberdade das agências de investigação e a ausência de mecanismos de controle e fiscalização de suas atuações agravam esse quadro, a começar pelo fato de que os agentes estatais não são obrigados a registrar os acordos de colaboração em nenhum meio de divulgação ao público, acarretando, inclusive, a classificação desses procedimentos como “ocultos”, justificados sob o argumento da proteção das pessoas envolvidas ou da eficácia da investigação ainda em curso, o que não se sustenta, já que, quando é interessante sua divulgação, a imprensa e a mídia são sempre bem informadas.

Os discursos que defendem a semelhança das *Operações da Lava Jato* com a *Mani Pulite* italiana, deflagrada nos anos 90, não divulgam que esta investigação surgiu em meio a um contexto de promessas de uma “nova ordem processual” que teve como atributo o endurecimento da legislação de combate à criminalidade, mas que também resultou - como está acontecendo entre nós -, na tensão e desequilíbrio entre o binômio “*eficiência criminal e garantia dos direitos fundamentais*” (CHOUKR, 2002). Também esquecem que a denúncia caluniosa vivenciada na experiência italiana, no “*Caso Enzo Tortora*” (na década de 80), resultou em clamoroso erro judiciário, já que se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros da organização criminosa napolitana *Nuova Camorra Organizzata* (MAIEROVITCH, 2015). No Brasil, o caso do reitor da Universidade Federal de Santa Catarina se tornou emblemático neste sentido. Investigado e preso sob a acusação de desvio de dinheiro, Luiz Carlos Cancellier de Olivo cometeu suicídio logo após sua liberação. Algum tempo depois, o relatório final da polícia federal foi concluído sem apresentar provas quanto ao seu envolvimento ou participação nos crimes que lhe foram imputados (NUNES, 2018).

A inflação de investigações criminais que experimentamos nos últimos anos está revelando o mesmo destino que o historiador Anderson Pierry (2016) alertou ter ocorrido com a Itália e sua *Mani Pulite*: a contaminação do Poder Judiciário pelos cânones da repressão à criminalidade organizada, que apesar de necessária, revelou “o desdém pelo devido processo, com um conluio tão inescrupuloso com a mídia, que ao invés de instalar qualquer nova ética de legalidade, acabou confirmando o longo desrespeito social pela lei”. Por isso, merece atenção o fato de um juiz brasileiro que assemelha a *Operação Lava Jato* com a investigação italiana defender a ideia segundo a qual “a construção excessivamente liberal brasileira não é um resultado necessário do princípio da presunção de inocência previsto no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal” (MORO, 2004, p. 6).

A forma sigilosa de construção da verdade jurídica, observada nas práticas e nos discursos relativos à instrumentalização das *colaborações premiadas*, mantém a configuração dos procedimentos inquisitoriais herdados da *devassa* do processo penal lusitano, conforme afirma Kant de Lima (2010). Essas práticas e discursos se perpetuam através dos séculos de nossa persecução criminal, já que constitui a característica mais elementar da prática inquisitorial presente nos procedimentos realizados pelos Tribunais do Santo Ofício, como lembra Lana Lage (1999). Essas representações impedem que institutos importados de outras tradições consideradas democráticas sejam aqui operacionalizados com essa característica. Enquanto isso, as autoridades responsáveis pela persecução criminal associam a eficiência da Justiça à elevação da taxa de delações premiadas e à repressão criminal, como já afirmou Moro (2004, p. 59). No entanto, esta retórica sobre a *eficácia dos resultados* da incriminação e da sujeição criminal (MISSE, 2011) tem abafado a análise sobre a *eficácia dos meios utilizados* em obediência à Constituição e aos cofres públicos.

Além disso, a participação dos meios de comunicação em massa na divulgação dos resultados dessas investigações atinge tanto os denunciadores, quanto os acusados, seus respectivos familiares e amigos, com consequências extremamente graves, não só em relação aos efeitos dessa condenação antecipada - que chegam a superar os de uma eventual pena advinda do processo judicial -, como também para o sentido de solidariedade que mantém coesa a sociedade a que pertencemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALMEIDA, Vera Ribeiro. 1984. *O perdão judicial*. Rio de Janeiro: Revista Forense, vol. 80, Nº 287, Jul./Set. 1984.
- _____. 2014. *Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- BARBACETTO, Gianni. 2016. *Operação mãos limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava-Jato*. In Gianni Barbacetto, Peter Gomez, Marco Travaglio. Introdução à edição brasileira de Sergio Moro. Porto Alegre: CDCG.
- BERMAN, Harold. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.
- BISHARAT, George. 2014. “The Plea Bargain Machine” Rio de Janeiro: Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social - DILEMAS. Vol. 7. Nº 3. jul/ago/set 2014 - pp. 767-795.
- _____. 2015. “The Plea Bargain Machine”. In DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario [e] LIMA, Roberto Kant de (orgs.). *O judiciário nos Estados Unidos e no Brasil: Análises críticas e pesquisas comparadas*. Curitiba, CRV, pp. 157-186.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 2006. Tradução de Fernando Tomaz, 5ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. 2002. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- DELLE, Deutsche. 2015. *Delação premiada gerou reação em cadeia. Paulo Roberto Galvão de Carvalho, procurador da Lava Jato, diz que delação gera mais benefícios do que custos para sociedade e que maior desafio no combate à corrupção é a impunidade*. In: Política. São Paulo: Carta Capital, edição de 01 de abril de 2015. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/delacao-premiada-gerou-reacao-em-cadeia-703.html>, acesso em 01 de abril de 2015.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. 2013. *A presunção da inocência e a construção da verdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FIGUEIRA, Luís Eduardo de Vasconcellos. 2007. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. Niterói: Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense – UFF.
- FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. TABAK, Benjamin Miranda. AGUIAR, Júlio Cesar de. 2015. *A Colaboração Premiada Compensa?* Texto para Discussão nº 181. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado Federal.

GALGANI, Benedetta. 2009. *O Processo Penal Italiano e os Direitos de Defesa no Estágio Pré-processual*. Trad. Karine Salgado e Denise de Carvalho Falcão. Belo Horizonte: Meritum, vol. 4, nº 1, jan./jun, pp. 05-24.

GEERTZ, Clifford. 2002. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8ª edição. Petrópolis: Vozes.

_____. 2008. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos S.A.

KANT DE LIMA, Roberto. 1995. *Da inquirição ao Júri, do Trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil – Estados Unidos*. Tese (Concurso de Professor Titular em Antropologia) - Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense.

_____. 2004. *Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?* São Paulo: São Paulo em Perspectiva, vol. 18.

_____. 2010. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. Anuário Antropológico – 2009 – 2, pp. 25-51.

KANT DE LIMA, Roberto e LUPETTI, Bárbara Baptista. 2013. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. Anuário Antropológico. Brasília: UnB, 2013/2014, v. 39, n. 1: 9-37.

KANT DE LIMA, Roberto e MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. 2016. *Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas*. In Revista Dilemas, vol. 9, nº 3, set/dez 2016, pp. 505-529.

KOTTRIE, Orde F. 2016. “Lawfare: Law as a Weapon of War”. Reino Unido: Oxford University Press.

LIMA, Gabriela Fernandes Correa. 2016. *A colaboração premiada no direito penal e processual penal brasileiro: características e críticas*. Brasília: Conteúdo Jurídico. Publicado em 04/05/2016. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas,55827.html>, acesso em 5 de julho de 2017.

LIMA, Lana Lage da Gama. 1999. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. n.13, pp.17-21.

- LOPES JÚNIOR, Aury. 2014. *Direito processual penal*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva.
- LOPES JÚNIOR, Aury. ROSA, Alexandre Morais da Rosa. MELO E SILVA, Philippe Benoni. 2018. *A noção de "paraquedas dourado" deve ser inserida nas delações premiadas*. Revista CONJUR *On Line*. Publicado em 01/06/2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-01/nocao-paraquedas-dourado-inserida-delacoes>, acesso em 20 de junho de 2018.
- MAIEROVICHT, Wálter, 2015. O efeito Tortora - *De como na Itália uma delação premiada arruinou a vida de um honrado jornalista e apresentador de TV*. In Carta Capital, Política. Seu País, publicado 18/08/2015. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/revista/862/o-efeito-tortora-2979.html>, acesso em 29 de maio de 2017.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. 2011. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. 2013. *A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)*. Revista Custos Legis, vol. 4. Disponível em http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file, acesso em 13 de maio de 2017.
- MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. 2009. *A tradição da civil law – uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina*. Trad. Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.
- MISSE, Michel. 2008. *Sobre a construção social do crime no Brasil: Acusados e acusadores*. Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro, Revan/Faperj.
- _____. 2011. O papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. Brasília: *Revista Sociedade e Estado*, Volume 26, Número 1 janeiro/abril 2011, pp. 15-27.
- MORAES, Alexandre de. 2009. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 24ª edição.
- MORO, Sergio Fernando. 2004. *Considerações sobre a operação "Mani Pulite"*. Brasília: *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários - CEJ*, nº 26, jul./set. 2004.
- _____. 2010. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva.

- MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. 2007. *Sobre culpados ou inocentes: O processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro*. Tese (doutorado). Niterói: Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense – PPGA/UFF.
- NASSIF, Luiz. *Sigilo de processos jurídicos protege a sociedade dela mesma*. In *Jornal GNN*. Política. Edição de 23 de março de 2016, às 14:59h. Atualizado em 24 de março de 2016, às 14:36h. Disponível em <http://jornalggn.com.br/noticia/sigilo-de-processos-juridicos-protege-a-sociedade-dela-mesma>, acesso em 8 de abril de 2016.
- PACELLI, Eugenio. 2013. *A Lei de Organizações Criminosas – Lei 12.850/13*. Disponível em <http://eugeniopacelli.com.br/atualizacoes/curso-de-processo-penal-17a-edicao-comentarios-ao-cpp-5a-edicao-lei-12-85013-2/>, acesso em 21 de abril de 2017.
- PIERRY, Anderson. 2016. “*Crisis in Brazil*”. In *London Review of Books*. Vol. 38. Nº 8, 21 abril 2016, pp. 15-22. Artigo traduzido por Fernando Pureza para o *Blog* da editora Boitempo. Disponível em <https://blogdaboitempo.com.br/2016/04/21/perry-anderson-a-crise-no-brasil/>, acesso em 15 de julho de 2016.
- PIRES, Lenin. 2013. *Entre notas e moedas: trocas e circulação de valores entre negociantes em Constitución*. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, ano 19, n. 39, p. 149-178, jan./jun. 2013.
- _____. 2010. PIRES, L. “*Arreglar*” não é pedir arrego: uma etnografia de processos de administração institucional de conflitos no âmbito da venda ambulante em Buenos Aires e Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, da Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- NUNES, Samuel. 2017. Deltan Dallagnol diz que decisão de soltar José Dirceu é 'incoerente' - *Pelas redes sociais, procurador que integra a força-tarefa da Operação Lava Jato disse que teme pela soltura de outros presos. Ministro classificou postura de procuradores como 'brincadeira quase juvenil'*. *Jornal G1 On line*. Publicado em 02 de maio de 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/deltan-dallagnol-diz-que-decisao-de-soltar-jose-dirceu-e-incoerente.ghtml>, acesso em 03 de maio de 2017.
- RADCLIFE-BROWN, Alfred Reginald. 1973. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Petrópolis: Ed. Vozes Ltda..
- RIOLO, Simona. 2006. “*La legislazione premiale antimafia*”. In DINO, Alessandra. *Pentiti. I collaboratori di giustizia, le istituzioni, l'opinione pubblica*, Roma: Donzelli.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. 2017. *A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada*. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3, nº 1, pp. 285-314, Jan/Abr2017.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. 2013. *Os donos do carimbo: Investigação policial como procedimento escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BRASIL. 2017. *CÓDIGOS Penal, Processo Penal e Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL BRASIL. 2003. *Combate à Corrupção*. ENCCLA. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/enccla>, acesso em 20 de março de 2017.

_____. 2014. *Manual Colaboração Premiada*. Brasília: ENCCLA. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>, acesso em 20 de março de 2017.

_____. 2015. *Site oficial MPF Combate à Corrupção*. Disponível em <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/>, acesso em 17 de julho de 2017.

BRASIL. Ministério Público da União – MPU. 2015. Disponível em <http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/sobre%20o%20MPU>, acesso em 15 de fevereiro de 2015.

_____. 2018. *Orientação Conjunta Nº 1/2018 – Acordos de Colaboração Premiada - das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do Ministério Público Federal*. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/OrientaoConjuntan1.2018.pdf>, acesso em de junho de 2018.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. 2003. ENCCLA. *Site do Ministério Público Federal*. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/enccla>, acesso em 20 de março de 2016.


BRASIL. Forum Brasileiro de Segurança Pública. 2018. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Segurança Pública em números 2018. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Anuario_Brasileiro_Seguranca_Publica_Infogr%C3%A1fico_2018.pdf, acesso em 10 de agosto de 2018.

ANEXOS

ANEXO I

GRAVURA I – EXEMPLO DE TERMO DE PRÉ-ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

22


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE PRÉ-ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla **PGR**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República, Procuradores da República e Promotor de Justiça ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU n° 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU n° 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° SSP/SP ou RG -SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o n° _____, residente e domiciliado na Avenida _____, São Paulo/SP; **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n° _____ SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° _____, residente e domiciliado na Avenida _____, CEP _____; **RICARDO SAUD**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º _____, CPF n.º _____, residente e domiciliado à rua _____ São Paulo/SP.

Fonte: Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf> (retirei apenas os dados pessoais dos colaboradores).

Anexo II

GRAVURA II – EXEMPLO DE PROCEDIMENTO OCULTO E EM
SEGREDO DE JUSTIÇA

02



Supremo Tribunal Federal
Pet 0006138 - 16/05/2016 15:51
0052797-05.2016.1.00.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – PGR/GTLJ

**Distribuição por dependência à Reclamação 174623/PR
e Inquéritos 3989/DF e 4215/DF**

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE
JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL.

Submissão ao Supremo Tribunal Federal do acordo de colaboração firmado por um dos envolvidos. Análise e requerimento de homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

O Procurador-Geral da República vem requerer a homologação de acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I – Síntese dos fatos.

Segue, anexo, acordo de colaboração premiada entre o Procurador-Geral da República e José Sérgio de Oliveira Machado,